

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR SIMPLIFICADO

O Estudo Técnico Preliminar simplificado para aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – EPI´s e Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC´s, está previsto no art. 13 da Instrução Normativa SCM nº 008/2024 e compreende os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º, art. 18 da Lei 14.133/2021.

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

1.1. A aquisição justifica-se pela necessidade de ofertar condições de trabalho de forma segura e adequada aos funcionários, promover a redução de riscos de acidentes no ambiente de trabalho e proporcionar boas condições de saúde e bem-estar, bem como o cumprimento da legislação trabalhista vigente, conforme dispõe abaixo:

1.1.1. Norma Regulamentadora NR 01 - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais:

“Campo de aplicação: As NR’s são de observância obrigatória pelas organizações e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”.

“Direitos e deveres: Cabe ao empregador: a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho; g) implementar medidas de prevenção, ouvidos os trabalhadores, de acordo com a seguinte ordem de prioridade: I. eliminação dos fatores de risco; II. minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas de proteção coletiva; III. minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho e IV. adoção de medidas de proteção individual”.

“Quando comprovada pela organização a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva, ou quando estas não forem suficientes ou encontrarem-se em fase de estudo, planejamento ou implantação ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial, deverão ser adotadas outras medidas, obedecendo-se a seguinte hierarquia: a) medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e b) utilização de equipamento de proteção individual – EPI”.

1.1.2. Norma Regulamentadora NR 06 - Equipamentos De Proteção Individual – EPI:

“Responsabilidades da organização: Cabe à organização, quanto ao EPI: a) adquirir somente o aprovado pelo órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho; b) orientar e treinar o empregado; c) fornecer ao empregado, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento; d) registrar o seu fornecimento ao empregado, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, inclusive, por sistema biométrico; e) exigir seu uso; f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica, quando aplicáveis esses procedimentos, em conformidade com as informações fornecidas pelo fabricante ou importador; g) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado e h) comunicar ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho qualquer irregularidade observada”.

2. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES E ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO:

2.1. Os valores estimados unitários da licitação constam no item 1.5. do Termo de Referência, já o valor total do processo, bem como as estimativas das quantidades, estará disposto no Anexo I – Relação de pedidos, locais de entrega, fiscais, quantitativos, valor total da licitação e despesas, após a consolidação das informações enviadas pelas unidades solicitantes.

3. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO:

3.1. O processo licitatório para Equipamentos de Proteção Individual – EPI’s e Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC’s, terá como critério de julgamento o menor preço por lote, portanto não será parcelado, conforme justificativa:

3.2. A Lei 14.133/2021, trata do parcelamento do objeto, como um princípio a ser seguido na fase de planejamento das licitações e dispõe o seguinte:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 3º **O parcelamento não será adotado quando:**

I - **a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;**

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

3.3. Nesse sentido, cabe evidenciar que o agrupamento em lotes favorece o planejamento e propicia ganhos de economia de escala. É de rigor, no entanto, que se aglutinem produtos assemelhados, de modo que se resguardem a isonomia e a competitividade desejadas. Bem por isso, deve a Administração cuidar para que se agrupem produtos de mesma natureza.

3.4. Sendo assim, há sempre que avaliar o tipo de contratação, a complexidade do objeto, a característica do mercado e principalmente a viabilidade econômica, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, em consonância com o inc. VII, art. 18 da Lei 14.133/2021:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o **inciso VII do caput do art. 12 desta Lei**, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

3.5. A licitação por lote para o referido objeto é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por consolidar as entregas a partir de um número menor de fornecedores, evitando, deste modo, os problemas ocasionados em decorrência principalmente, pelo número de empresas vencedoras, gerando maior eficiência na gestão contratual, em virtude de possibilitar a diminuição de incidências nas desconformidades de produtos, inexecução e atrasos do processo de entrega. Essa cautela por parte da Administração Municipal visa proteger um possível e irreparável dano aos usuários dos serviços públicos.

3.6. Ademais, indispensável e meritório embasamento é o do ganho de economia de escala para a Administração. Ressalta-se que ao agregar quantitativos de recursos dentro de lotes, evidentemente compatíveis com suas características e condições de mercado, é auferido maiores vantagens nos preços defronte à compra segmentada, pois há um montante maior de produtos a serem adquiridos e redução de custos indiretos provenientes da unificação do transporte de mercadorias. Tais justificativas corroboram o interesse público pautado nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade e eficiência.

3.7. Portanto, o Pregão do tipo menor preço pelo critério de julgamento por lote não encontra óbice no sistema normativo, uma vez que decorrente do poder discricionário é conferido à Administração estabelecer critérios que melhor se adaptem às suas necessidades, evitando ocorrências de transtornos referentes a entregas separadas, descontinuas e não sincronizadas em razão de inúmeros fornecedores,

que em nada contribuem para o alcance do interesse público. Conclui-se, porquanto, que o agrupamento em lotes para aquisição de bens comuns favorece e propicia eficiência técnica e ganhos de economia de escala para Administração Pública.

3.8. Os lotes serão divididos pelas características e similaridades dos produtos e a relação definitiva estará disposta no edital, conforme exemplo:

3.8.1. Lote 01: Botas e sapatos impermeáveis; Lote 02: Botinas e sapatos de segurança; Lote 03: Luvas de segurança; Lote 04: Luvas de procedimento; Lote 05: Vestimentas; Lote 06: Capacetes, cintos máscaras e afins. Lote 07: Equipamentos e materiais de sinalização; Lote 08: Protetor solar, creme e repelente; Lote 09: Respiadores e filtros químicos; Lote 10: Touca e máscara; Lote 11: Mop para limpeza.

4. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO:

4.1. A equipe técnica de planejamento do SESMT – Serviço Especializado em Engenharia, Segurança e Medicina do Trabalho declara **VIÁVEL** a contratação. Conforme análise a aquisição mostra-se fundamentalmente necessária ao Interesse Público, pois conforme já descrito anteriormente, o uso dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI's e Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC's são obrigatórios para a realização de diversas atividades, garantindo a saúde e proteção do funcionário e o cumprimento da legislação trabalhista.

Balneário Camboriú 12 de março de 2025.

Adriana Apratto Carvalho

Técnica em Segurança do Trabalho

Adriana Ribeiro Araujo

Técnica em Segurança do Trabalho



Marcelo Bikulcius Antunes

Técnico em Segurança do Trabalho

Felipe Schwert Gutierrez

Técnico em Segurança do Trabalho

Sabrina Adriana Crefta

Técnica em Segurança do Trabalho

Vinicius Kleis Feltrin

Engenheiro de Segurança do Trabalho

João Luis Raduenz Lagos

Médico do Trabalho

Angelita Sorgatto

Diretora EMAP



Marcelo Schmidt

Diretor Geral